

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação da ARSER – Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados de Maceió (em referência ao Edital de Concorrência Pública nº 01/2019, LOTE II).

VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A., sociedade por ações inscrita no CNPJ sob o nº 09.558.134/0001-05, com sede na Rua Granito, nº 80, Prazeres, CEP 54.335-140, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, regularmente representada, nos termos de seus atos constitutivos, pelo Diretor ao fim assinado, vem, respeitosamente, com fundamento nos ditames do § 3º do art. 109 da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **CONSÓRCIO LITUCERA CIANO** nos autos do certame representado pelo **EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2019 (LOTE II)**, pelos fatos e fundamentos de direito expostos na presente peça.

1. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:

De modo a contextualizar e auxiliar o leitor no desafio de interpretar as 33 (trinta e três) enfadonhas páginas do recurso administrativo instrumentalizado, cumpre à Recorrida, em preâmbulo, destacar alguns elementos objetivos do assunto.

Em *primeiro aspecto*, importante contextualizar que a Recorrida goza de presunção de exequibilidade de sua proposta comercial, conforme previsão do art. 48 da Lei 8.666/93, adiante transcrito:

Art. 48 - Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou;
b) valor orçado pela administração.

(...)



A proposta comercial da Recorrida teve desconto de menos de 30% do valor orçado (25,06%), e seu valor também não fica inferior a 70% do valor da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, o que se confere pela simples apropriação dos preços globais indicados na ata de sessão de abertura de envelopes de propostas de preços de 24/07/2020.

Porém, inobstante as disposições relativas ao §1º do art. 48 acima transcrito, certo é que a exequibilidade de preços em obras e serviços pode ser demonstrada também pela conferência direta de pertinência de mercado, não ficando então restrito apenas aos cálculos percentuais determinados em Lei, os quais representam um norteador de presunção de exequibilidade voltada à facilitação do julgamento por parte do Ente Licitante.

E assim ocorreu em elogiável postura de diligência da Comissão Julgadora, a qual não identificou qualquer desconformidade da proposta comercial.

Aliás, a condição de atendimento de todas as premissas do Edital foi declarada, APENAS, em favor da Recorrida VIA AMBIENTAL (DETENTORA DE MENOR PREÇO) e da Licitante EPPO SANEMAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA, sendo que a Recorrente **CONSÓRCIO LITUCERA CIANO** teve contra si indicadas irregularidades diversas, ensejando inclusive manejo de recurso administrativo em seu desfavor.

Contudo, e agora adentrando em um *segundo aspecto*, faz-se necessário destacar que a Licitante Recorrida promoveu atendimento assertivo das determinações do Edital, tendo ofertado sua proposta comercial por meio de composição de preços em que não se operou qualquer modificação de quantitativos de serviços, volumes de equipamentos e mão de obra, produtividades, consumos de insumos, enfim, atendendo integralmente o dimensionamento exigido pelo Projeto Básico, e assim foi reconhecido verdadeiro, pela acertada decisão de julgamento da Comissão de Licitação.

De fato, e no que se mostra como o *terceiro aspecto*, a composição de preço ofertada e o consequente desconto se deu também por meio de redução em itens unitários indiretos cuja alteração de valores nominais do orçamento básico é absolutamente permitida, até porque reflete, entre outras características, a influência que elementos como *know how* e equipe de profissionais geram na formação de preços de serviços.

Melhor explicando, a aplicação de descontos em custos indiretos possíveis se deu justamente em itens como “Despesas Administrativas”, “Despesa Financeira”, “Seguros, Riscos e Garantias”, “Lucro”, “Gerenciamento Técnico Operacional” e “Juros Relativos ao Capital Investido”.

Ressalta-se também que a Recorrida manteve inalterados itens que devem assim permanecer, como por exemplo a verba de regulação ARSER, ISS, PIS e COFINS (Item 29.12.1 BDI – Parâmetros Estabelecidos conforme Plano Municipal de Saneamento), além de Encargos sobre Salários (Item 29.13.1. Encargos Sociais – conforme parâmetros da Caixa Econômica Federal), comprovando eficácia e eficiência da sua composição de preço.

Ademais, a Referência de Insumos de Mão de Obra (Item 29.14. Anexo N – Referência de insumos de Mão de Obra) foi também fielmente atendida pela Recorrida

Só por estas premissas já se consegue comprovar que *“os custos são coerentes com os de mercado e compatíveis com a execução do objeto contratado.”*.

Prova maior desta conduta (e até como meio de conferência de preços de mercado) é que o preço global da ora Proponente não se distanciou tanto dos licitantes classificados como segundo e terceiro lugar, com diferença aproximada de 4% e 6% entre os descontos ofertados, respectivamente.

O fato então é que consta do PARECER TÉCNICO de análise de propostas comerciais o conteúdo de avaliação que ensejou a classificação da Recorrida, com ensejo de atendimento de todas as premissas do Edital, o que não ocorreu em relação à Recorrente.

1.1. CONTRARIEDADE AOS ARGUMENTOS ESPECÍFICOS DO RECURSO:

Adentrando ao mérito do recurso, a exposição se faz na forma dos tópicos adiante relacionados.

1.1.1. CONSIDERAÇÕES AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO LUCRO DA RECORRIDA E O PRÓPRIO PERCENTUAL DE MESMO LUCRO. DO ERRO DE INTERPRETAÇÃO DA RECORRENTE:

Como visto e antes dito, o Recurso adota a premissa de suposta inexequibilidade da proposta comercial da Recorrida.

Este argumento se dá pela alegação de insuficiência de percentual de lucro (4%), por ser insuficiente para arcar com “impostos e contribuições legais”, bem como pela alegação de insuficiência de previsão de PIS e COFINS, diante do regime de tributação do lucro (se lucro real ou presumido).

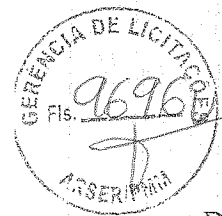
O fato é que após sonolenta e desnecessária explanação sobre cada um dos tipos de regime de tributação do lucro (se lucro real ou presumido), a Recorrente finaliza em ERRO CRASSO.

Assim se diz porque faz sua explanação sob a premissa de que a Recorrida é optante pelo regime do lucro presumido, sendo certo contudo que a mesma opera sob a forma de LUCRO REAL, conforme se demonstra pela própria documentação apresentada desde a fase anterior de habilitação (habilitação econômica e financeira), bem como pelas DCTF's emitidas desde o ano de 2017, e agora anexas.

Daí já se demonstra a inutilidade de muito do conteúdo apresentado, já fulminando a insurgência recursal.

Contudo, e para que não se furte ao rebate de qualquer argumento, é importante dizer que a Recorrida apresentou sua composição de custos, notadamente BDI (com discriminação da carga tributária) em observância ao que estava definido no modelo de mesma composição indicado no Edital (PIS / COFINS).

E isto está longe de ser irregular.



Dos quatro licitantes do lote II, quase todos indicaram percentuais diferentes, e não necessariamente vinculados ao regime de tributação do lucro.

Isto é reflexo óbvio da premissa permitida (e obviamente estimulada) de que cada licitante tenta consignar o menor preço que entende possível, diante do fato de que são conhecedores de suas particularidades e capacidade competitiva.

Em outras palavras, é dado aos licitantes indicar alíquotas de PIS e COFINS, observadas as referências do Edital e da legislação, mas sem desatentar para a flexibilidade que suas realidades e conhecimento de capacidade de operação proporciona para fim de redução competitiva e exequível de preços.

E neste particular (menor preço exequível), não se pode censurar o licitante quando se busca ofertar legitimamente a melhor oferta para a Municipalidade, sobretudo em momento de extrema necessidade, em que predomina a máxima de otimização do gasto público, ainda mais agravado pelo quadro sanitário de pandemia atual.

De fato, e no que se refere à particularidade da Recorrida, em sendo optante pelo regime de tributação do lucro real, se valeu de alíquotas gerais definidas em lei e exemplificadas no Edital, sendo sabedora que lhe é conferida a possibilidade de proceder diversos descontos nas mesmas alíquotas, por deduções legalmente permitidas (Leis 10.637/2002 e 10.833/2003).

E isto opera em favor de qualquer contribuinte que se utilize do regime de lucro real.

Assim, sequer é concebível que a Recorrida operará o contrato com oneração de PIS e COFINS em alíquotas cheias, sem os créditos antes descritos.

E explicando mais detalhadamente, as referidas alíquotas hão de variar mês a mês em função do próprio faturamento da pessoa jurídica Recorrida, contraposto às diversas despesas realizadas e que podem ser utilizadas como referência para descontos/deduções da carga tributária em comento.

Daí se deduzem as alíquotas gerais do regime de tributação pelo lucro real (9,25% ao todo), mas devendo, em todo caso, serem observadas as reduções (descontos de créditos tributários) legalmente permitidas.

Esta foi a lógica utilizada, pois a Recorrida manteve as alíquotas definidas no modelo de proposta do Edital, certa no entendimento de que sua realidade não se afasta dos valores práticos recolhidos mês a mês, considerando seu regime tributário e os créditos que podem ser objeto de compensação.

Prosseguindo, e sobre o lucro alegadamente inexecuível, a Recorrente incorre no mesmo erro, pois apresenta toda sua exposição com base no regime de tributação do lucro presumido, tudo quando a Recorrida é optante pelo regime de lucro real, conforme já explicado.

Logo, todo o argumento desenvolvido para justificar a suposta insuficiência de lucro para fazer frente ao IRPJ e CSLL afunda, pois neste caso não se aplica o percentual de 32% sobre faturamento (Lei 9.249/95, art. 15) para presumir base de cálculo do IRPJ, e, menos ainda, se observará o percentual de 15% para o mesmo IRPJ (Lei 9.249/95, art. 3º).

O mesmo ocorre para a CSLL, na proporção das alíquotas e forma previstas para o lucro presumido pela mesma legislação (Lei 9.249/95), e que não se aplicam à Recorrida.

Logo, não se mostra correta a premissa de que “o lucro bruto não suporta os custos com o imposto de renda e a contribuição social do período”.

Prosseguindo, e na mesma premissa, a peça unilateral de “Demonstração do Resultado do Exercício”, realizada pela Recorrente em simulação do que acha ser a realidade da Recorrida é igualmente falha, ficcional, se prestando para qualquer aferição de desempenho e validação das premissas do recurso.

Novamente, em sendo optante pelo regime do Lucro Real, à Recorrida é conferida a prerrogativa de estimar seu lucro sem observar os parâmetros mínimos tão detalhados pela Recorrente, para lucro presumido.

Aliás, neste particular, nada de ilegal haverá na previsão livre de 4% do lucro, observando inclusive o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme julgados adiante:

ACÓRDÃO 325/2007 – PLENÁRIO

Sumário:

ADMINISTRATIVO. CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DO LUCRO E DESPESAS INDIRETAS - LDI EM OBRAS DE LINHAS DE TRANSMISSÃO E SUBESTAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA. APROVAÇÃO DE VALORES REFERENCIAIS. ORIENTAÇÕES ÀS UNIDADES TÉCNICAS.

(...)

4.3 Lucro

O lucro é um conceito econômico que pode ser descrito de diversas formas para representar uma remuneração alcançada em consequência do desenvolvimento de uma determinada atividade econômica. Para o setor em comento, execução de obras civis, são enunciados diversos conceitos, que, em resumo, irão reproduzir essa mesma idéia.

(...)

Embora os diversos estudos citados procurem estabelecer uma faixa de variação considerada aceitável para o percentual de lucro praticado pelas empresas em licitações públicas, lembramos que trata-se apenas de uma faixa de referência, não havendo previsão legal para que essa seja fixada ou limitada.

Este raciocínio encontra supedâneo na interpretação de artigos da Constituição que disciplinam a ordem econômica, bem como na correspondente legislação regulamentadora.

A Constituição Federal, no seu art. 173, § 4º, condena o abuso do poder econômico, exteriorizado pela 'dominação dos mercados', pela 'eliminação da concorrência' e pelo 'aumento arbitrário dos lucros':

'Art. 173. § 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros'. (grifos nossos).



A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei n.º 8.884/1994 (15), que, no inciso III do seu art. 20, tipifica a conduta de 'aumentar arbitrariamente os lucros' como infração da ordem econômica:

(15) Esta lei trata da transformação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

'Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: ...

III - aumentar arbitrariamente os lucros;

(grifo nosso)

Observa-se que não há condenação à prática de lucros ou qualquer definição que considere o que seja lucro abusivo ou aceitável, o que se condena é o aumento arbitrário, que caracterize abuso de poder econômico.

(...)

Não foram identificados outros dispositivos legais que impusessem limitação aos lucros ou que conceituassem o que seriam lucros abusivos ou excessivos. A Lei n.º 1.521/1951, ao tipificar no seu art. 4º, alínea 'b', o crime de usura pecuniária ou real, quantificou como excessivo o lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida. Contudo, tal definição só se aplica aos casos de abuso da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte. Trata-se, por conseguinte, de negócio jurídico eivado de vício de lesão, nos termos do art. 157 do Código Civil, passível de anulação.

'art. 4º, b. obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida'. (grifo nosso).

A Lei n.º 8.666/1993, no seu art. 43, IV(18), ao estabelecer o critério de julgamento dos preços praticados na licitação, considera como parâmetro o preço de mercado. Por conseguinte, sendo o preço proposto pelo licitante, incluindo o BDI, compatível com o preço de mercado estimado pela Administração, não há que se falar em lucro excessivo.

(18) Lei 8.666/93, Art.43, IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis. (grifos nossos)

Suponhamos uma empresa que, ao otimizar a utilização de seus fatores de produção, minimize seus custos totais. Ao participar de um procedimento licitatório, essa empresa deverá, necessariamente, reduzir sua margem de lucro ou poderá ser selecionada para prestar serviços à Administração, mesmo que sua margem de lucro atinja percentual considerado elevado? A redução poderá ser cogitada, caso desconheça o mercado. Porém, como na maioria das vezes, sendo empresa de mercado, detentora de informações, utilizará de sua vantagem na otimização dos custos para maximizar seu lucro por meio da diferença entre a receita e o custo de produção.

Isto é lícito e aceitável.

Ademais, se utilizarmos o conceito de lucro anteriormente mencionado e considerarmos que o lucro representa a remuneração de fatores como 'o custo de oportunidade do capital aplicado, capacidade administrativa, gerencial e tecnológica adquirida ao longo de anos de experiência no ramo, responsabilidade pela administração do contrato e condução da obra por estrutura organizacional da empresa e investimentos na formação profissional do seu pessoal e criar a capacidade de reinvestir no próprio negócio', e não somente da atividade econômica da empresa, ficará evidente a árdua tarefa de se definir um percentual máximo para a aceitação do lucro.

Diante do exposto, consideramos que não há, pela mera análise do percentual de juros praticados, como caracterizá-lo como excessivo ou abusivo, também não se podendo limitar o lucro praticado pelo empreendedor se não for constatado abuso de poder econômico decorrente de seu aumento abusivo.

Mais importante que estabelecer limitação de lucros é definir adequadamente os itens que devem integrar o LDI, bem como assegurar que o procedimento licitatório permita a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

(...)

9.6 Lucro

Considerados os custos diretos e indiretos necessários para a realização da obra, o lucro é o acréscimo final no orçamento para remuneração da empreiteira para a execução do contrato da obra.

Para a determinação do lucro a empresa vai considerar dois fatores: a expectativa de retorno do projeto analisado e a sua estratégia comercial.

O que é esperado comumente na fixação dos lucros para estimar o valor de um contrato de obra é a utilização da expectativa de retorno de um projeto (execução da obra) para a empresa, comparada com investimentos alternativos e com a oportunidade do contrato pretendido. Para esse resultado esperado, normalmente é realizada uma avaliação financeira, de acordo com a condição da empresa.

Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato. Quanto menor for a taxa percentual exigida para análise sobre o retorno do investimento, maior será a competitividade de proposta.

As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado para o tipo de obra a ser executada; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato e que pode contribuir com outros tipos de ganho para a empresa, entre outras.

Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações de obras, desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.

(...)

(grifos adicionados)

ACÓRDÃO 2369/2011 – PLENÁRIO



Sumário:

ADMINISTRATIVO. ADOÇÃO DE VALORES REFERENCIAIS PARA TAXAS DE BENEFÍCIO E DESPESAS INDIRETAS - BDI PARA DIFERENTES TIPOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E PARA ITENS ESPECÍFICOS PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS. ORIENTAÇÕES ÀS UNIDADES TÉCNICAS. DETERMINAÇÃO À SEGECEX QUE CONSTITUA GRUPO DE TRABALHO INTERDISCIPLINAR COM VISTAS A EFETUAR A VERIFICAÇÃO DA ADEQUABILIDADE DOS PARÂMETROS UTILIZADOS E DA REPRESENTATIVIDADE DAS AMOSTRAS SELECIONADAS, TANTO NO ÂMBITO DESTES AUTOS QUANTO NO ESTUDO QUE ORIGINOU O ACÓRDÃO N. 325/2007 – PLENÁRIO

(...)

VI.5 LUCRO

177. O lucro é um conceito econômico que pode ser descrito de diversas formas para representar uma remuneração alcançada em consequência do desenvolvimento de uma determinada atividade econômica. Complementa a formação do Preço de Venda, sem que possa ser considerado como item de custo, já que é uma parcela que contempla a remuneração do construtor.

178. Há uma grande indefinição quanto às margens de lucro competitivas. Um procedimento cada vez mais utilizado para calcular o lucro de um empreendimento toma como base a TIR - Taxa Interna de Retorno, que é a taxa que iguala o investimento inicial ao fluxo de caixa de todo o período. A TIR deve acompanhar as taxas de mercado para a remuneração do capital acrescentando-se uma taxa de risco empresarial. Neste tipo de análise, a visão do lucro deixa de se restringir ao um valor absoluto e passa a considerar o tempo de retorno do investimento.

179. No entanto, seja qual for o procedimento de cálculo adotado, deve-se lembrar que o lucro declarado no BDI é apenas uma meta, que, se alcançada, torna possível a justa remuneração da empresa em decorrência da obra. Ainda, como na maioria das vezes, sendo empresa de mercado, detentora de informações e competências, utilizará de sua vantagem de forma a otimizar os custos para maximizar seu lucro por meio da diferença entre a receita e o custo de produção. Isto é lícito e aceitável.

180. A Constituição Federal, no seu art. 173, § 4º, condena o abuso do poder econômico, exteriorizado pela "dominação dos mercados", pela "eliminação da concorrência" e pelo "aumento arbitrário dos lucros". Observa-se que não há condenação à prática de lucros ou qualquer definição que considere o que seja lucro abusivo ou aceitável; o que se condena é o aumento arbitrário, que caracterize abuso de poder econômico.

181. Também, a Lei 8.666/1993, no seu art. 43, inciso IV, ao estabelecer o critério de julgamento dos preços praticados na licitação, tem como parâmetro os preços correntes no mercado. Por conseguinte, sendo o preço proposto pelo licitante, incluindo o BDI, compatível com o preço de mercado, não há que se falar em lucro excessivo.

182. Ademais, ao utilizar os conceitos anteriormente mencionados e tendo em vista que o lucro representa a remuneração de fatores como o custo de oportunidade do capital aplicado, a capacidade administrativa, gerencial e tecnológica adquirida ao longo de anos de experiência no ramo, a responsabilidade pela administração do contrato e a condução da obra, a estrutura organizacional da empresa e os

investimentos na formação profissional do seu pessoal, além de criar a capacidade de reinvestir no próprio negócio, e não somente da atividade econômica da empresa, ficará evidente a árdua tarefa de se definir um percentual máximo para a aceitação do lucro. Não há, pela mera análise do percentual praticado, como caracterizá-lo como excessivo ou abusivo, também não se pode limitar o lucro praticado pelo empreendedor se não for constatado abuso de poder econômico decorrente de seu aumento abusivo.

183. É certo que o lucro bruto é uma informação difícil de ser obtida do mercado e de difícil comparação com outras atividades ou mesmo com o mercado financeiro, mas tem a vantagem de incluir o IRPJ e a CSLL. São poucas as empresas de capital aberto no ramo da construção civil. Poucas são, também, as construtoras na composição das 500 maiores empresas do país. 184. Uma análise dos números divulgados pela Revista Exame e das demonstrações financeiras das empresas participantes disponibilizados na Bovespa mostrou que essas empresas estão, em média, operando com lucratividade média acima de 10%, conforme demonstra o Anexo IV - Tabela 29 - Demonstrações Financeiras das Empresas de Construção Civil relacionadas no grupo das 500 Maiores de 2009 (fl. 84). Assim, embora os dados indiquem um percentual de Lucro na ordem de 14%, desconsiderando os dados das empresas incorporadoras e das controladoras, é razoável conceber que 12% representam o percentual de lucro bruto alcançado pelas empresas de médio a grande porte que participam do mercado aberto.

190. Embora o trabalho procure estabelecer, com base em números indicativos do seguimento da construção civil, uma faixa de variação considerada aceitável para o percentual de lucro praticado pelas empresas em licitações públicas, vale ressaltar que trata-se de uma faixa de referência, não havendo previsão legal para que essa seja fixada ou limitada.

191. Assim, seguindo o mesmo critério utilizado para o item Administração Central, chega-se para as obras e serviços de engenharia a seguinte faixa de variação de referência para o item Lucro:

[VIDE GRÁFICO NO DOCUMENTO ORIGINAL]

Tabela 14 - Parcela de Lucro na composição da taxa de BDI.

(...)

(grifos adicionados)

Logo, a conclusão permitida e alinhada ao entendimento da Comissão de Licitação é de regularidade da proposta comercial da Recorrida, inclusive em seus encargos tributário e lucro.

1.1.2. DAS DEMAIS ILAÇÕES ACERCA DE DESCUMPRIMENTO GERAL DO EDITAL:

Novamente após longa e desnecessária transcrição de itens do Edital, a Recorrente imputa suposto descumprimento quando ao modelo de proposta exigido, notadamente através do ANEXO D.

Primeiramente, alega que houve **utilização de cálculos por itens com mais duas casas decimais**. Para tanto, descreve/repete a proposta comercial da Recorrida.

Contudo, e para surpresa, nessa transcrição não existe nenhum item com mais duas casas decimais.

Prosseguindo, alega que não se procedeu **desconto de forma linear**.



Neste particular, de pronto se ressalta a falta de relevância do assunto.

Aliás, e como já dito, o PARECER TÉCNICO (18/08/2020) que avaliou as propostas comerciais aprofundou detalhadamente a composição da Recorrida, aceitando-a sem ressalvas.

Este mesmo parecer não faz qualquer consideração acerca de descontos lineares, seja em relação à Recorrida, seja em relação às 03 outras licitantes do mesmo lote, ensejando resultado de classificação de todas as quatro.

Aliás, em todo o edital e projeto básico anexo, a única menção à desconto linear está apenas no modelo de declaração do **Anexo D – Modelo de Proposta Comercial**, pelo que não se pode presumir, sob um aspecto formal, ser exigível que todo o desconto de preço unitário deva ser linear.

Também sob a ótica material, o desconto linear é impensável, pois retira do licitante a possibilidade de compor seu preço com observância de variações e sazonalidades que influenciam os preços de diversos insumos, e que não podem receber igual tratamento desconto.

Na verdade, descontos não lineares são absolutamente normais, já que determinados serviço têm sua composição de custo formada basicamente por mão de obra (varrição, por exemplo) na qual o desconto possível é restrito aos percentuais de BDI, pois salário base há de ser respeitado, conforme definições de convenção coletiva de trabalho. Já para outros itens que envolvem mais equipamentos e caminhões, há maior oportunidade de desconto, a depender da capacidade de negociação da licitante junto aos seus fornecedores.

No mais, e como fato curioso, todos os demais concorrentes, e especialmente a própria Recorrente, apresentaram a mesma declaração, com a mesma menção de desconto linear, pois seguiram o modelo disponibilizado pelo Edital, e sendo certo contudo que nenhum deles (e, mais uma vez, a Recorrente) apresentou proposta com o referido desconto linear.

Fica então esvaziado o argumento.

Prosseguindo novamente, e sobre a alegação de *declaração falsa*, a mesma é mero desdobramento da questão anterior.

De fato, a declaração apresentada pela Recorrida seguiu, literalmente, o modelo imposto pelo Edital, e a redação acerca de aplicação de desconto linear foi apenas mera reprodução mecânica de seu conteúdo.

Logo, em sendo insubsistente o argumento acerca do desconto linear, a mesma sorte se verifica para o conteúdo específico da declaração na proposta comercial.

E aqui não se cansa o leitor para rebater as estapafúrdias alegações e longas transcrições de doutrina e julgados sobre “fraude à licitação” feitas no recurso.

Fraude não há. Há apenas intenção desesperada de Recorrente apresentar recurso artificialmente robustecido por várias páginas e transcrições de normas, julgados e itens do edital, de modo absolutamente desnecessário, tudo no intuito de se sagrar vencedora por vias oblíquas, e com

resultado de prejuízo em desfavor da Administração Pública, já que sua proposta comercial é de monta mais expressiva, o que só reflete sua falta de competitividade.

Aliás, se fraude houvesse, esta também teria sido praticada pela Recorrente, conforme antes dito.

Prosseguindo mais uma vez, o recurso se alonga, novamente, com mais de dez páginas de ilações e transcrições de doutrina sobre vinculação ao edital, impossibilidade de contratação de licitantes que descumprem o instrumento convocatório, e responsabilidade do Contratante, com desdobramentos vários e desnecessários sobre princípios administrativos e inúmeras referências bibliográficas, em clara iniciativa de avolumar artificialmente sua peça.

Inobserva, mais uma vez, que o PARECER TÉCNICO (18/08/2020) que avaliou as propostas comerciais aprofundou detalhadamente a composição da Recorrida, reconhecendo seu atendimento aos termos do Edital.

No mais, o recurso não oferece maiores desafios para sua impugnação, sendo certo se dizer que a proposta comercial da Recorrida foi, para além de objetiva e correta, mais benéfica para a Administração Pública, e sem qualquer ensejo de risco ao interesse público tutelado.

A Recorrida nada mais fez que seguir o edital, e nisso se valeu de sua capacidade competitiva para ofertar menor preço, formando sua proposta comercial com descontos nas parcelas que o instrumento convocatório lhe permitia.

O raciocínio é retilíneo e versa especialmente sobre princípios aplicáveis aos procedimentos licitatórios, e Princípios são incontornáveis.

Dentro de tal linha de entendimento, Hely Lopes Meirelles¹ ensina:

“O nivelamento de todos os interessados, diante das cláusulas do edital ou do convite, é a garantia de seriedade que a administração oferece aos licitantes. Reciprocamente, todos eles estão no dever de apresentar com honestidade e boa-fé suas propostas dentro dos padrões que a administração estabelece, sob pena de invalidarem as ofertas.”
(grifos adicionados)

Edgar Guimarães² traz ensinamento relevante para o argumento ora exposto:

“Como princípio implícito do texto constitucional, a razoabilidade impõe ao administrador público a necessidade de atuação adequada e proporcional, numa relação estritamente objetiva de congruência lógica entre os pressupostos de fato (motivo) e o ato emanado.
Significa dizer que a atuação administrativa, especialmente em sede discricionária, deve nortear-se por um critério de razoabilidade, firme, concreto e aceitável do ponto de vista racional, coerente, adequado às finalidades instituídas em lei.”
(grifos adicionados)

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitações e Contrato Administrativo*. 12ed. São Paulo:Malheiros. 1999. p. 123;

² GUIMARÃES, Edgar. *Controle das Licitações Públicas*. São Paulo: Dialética. 2002. p. 56/57;



Assim, diante da regularidade de oferta da proposta comercial, faz-se imperioso ressaltar o previsto nos arts. 41 e 44 da Lei 8.666/93, os quais versam sobre a obediência estrita aos termos editalícios e ao julgamento objetivo do certame. Veja-se:

Art. 41 – A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 44 – No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Ora, em virtude da inexistência de falha, percebe-se que a Recorrida não incorre em qualquer irregularidade editalícia, merecendo ser mantido o resultado de sua classificação no certame, tudo em estrita obediência aos Princípios do Julgamento Objetivo e, principalmente, da Isonomia.

E mais, ainda que houvesse falha qualquer, esta seria de menor expressão e perfeitamente desconsiderável, diante de todo o processo de conferência e até diligência pela Comissão Julgadora, o que só reforça a necessidade de manutenção da aceitação da Recorrida, posto que detentora de inquestionável menor e melhor proposta em favor da Contratante.

Este é o entendimento dominante na Jurisprudência, no sentido de dizer que defeitos irrelevantes (MERAMENTE HIPOTÉTICOS NESTE CASO CONCRETO) não devam ser considerados como razões para a inabilitação ou desclassificação do licitante:

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – Administrativo. Certame Licitatório. Desclassificação. Motivo irrelevante. Segurança concedida. Sentença mantida. Apelo improvido. Unânime. Ilegal e abusivo, violador do direito líquido e certo de concorrente a licitação, ato que o desclassifica por irregularidade formal de só menos importância, irrelevante por assim dizer, que não compromete a essência da peleja licitatória e nem os princípios que a regem. Apelo improvido. Decisão unânime.

(TJSE, AC 041/97, Ac. 69/98, 12ª V.Cív., Aracaju, Rel. Des. Fernando Ribeiro Franco, DJSE 17.02.1998)

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO – COMPREENSÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS – SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DE EXIGÊNCIAS – EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 022/97 – SFO/MC – LEI Nº 8.666/93 – 1. Cláusulas editalícias com dicção condicional favorecem interpretação amoldada a sua finalidade lógica, devendo ser afastada exigência obstativa à consecução do fim primordial de licitação aberta para ampla concorrência. A interpretação soldada ao rigor tecnicista, deve sofrer temperamentos lógicos, diante de inafastáveis realidades, sob pena da configuração de revolta contra a razão do certame licitatório. 2. Segurança concedida.

*(STJ, MS 5784/DF, 1ª S., Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 29.03.1999, p. 58)
(grifos adicionados)*

Ainda, especificamente quanto ao embate frequentemente travado entre ponderações sobre o Princípio do Formalismo e o da Razoabilidade em procedimentos licitatórios, Maria Sylvia Zanella Di Pietro³ traz ensinamento que materializa toda a discussão agora enunciada, senão vejamos:

“Eventualmente, poderá ser invocado o princípio da razoabilidade para revelar pequenas irregularidades, que em nada impedem a Comissão de Licitação de avaliar o preenchimento dos requisitos para habilitação ou classificação. Por vezes o desatendimento de determinada exigência supre-se por outros dados, constantes do envelope-documentação ou envelope-proposta, conforme o caso. O que não é possível, de forma alguma, é permitir a qualquer dos licitantes que complete dados exigidos expressamente no edital e por ele omitidos ao apresentar a documentação para habilitação e proposta.”
(grifos adicionados)

Logo, a fantasia da Recorrente é inútil iniciativa frustrada de reduzir participantes do certame, tudo no intuito de aumentar artificialmente suas chances de impensável sucesso, fugindo inclusive da premissa de que não é detentora de menor preço, pelo que sua proposta enseja apenas prejuízo para a Administração Pública, em escopo de serviço essencial, contínuo, volumoso e custoso.

O fato então é que a Recorrida, detentora de MENOR PREÇO, foi avaliada e diligenciada, com resultado positivo que consta de PARECER TÉCNICO de análise de propostas comerciais, com atendimento de todas as premissas do Edital, o que não ocorreu em relação à Recorrente.

Diante de toda a exposição agora elaborada, respeitosamente entende-se ter demonstrado razões suficientes para a manutenção da classificação da Recorrida no certame discutido, pelo que são formulados seus requerimentos finais.

2. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Diante do exposto, pede e requer se digne esta Douta Comissão a receber e conhecer a presente Impugnação, para que seja o Recurso Administrativo interposto **IMPROVIDO**, mantendo a classificação da Recorrida, corretamente declarada no certame representado pelo **Edital de Concorrência Pública nº 01/2019, LOTE II**.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Maceió (AL), 10 de setembro de 2020.



VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A.
Romero Carneiro Leão
Diretor Presidente

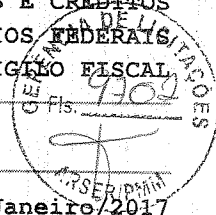
³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos*. 5 ed. São Paulo: Malheiros. 2001. p. 45;



ANEXOS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

25082020000000001115717
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL



D C T F MENSAL - 3.30

CNPJ: 09.558.134/0001-05

Janeiro/2017

Dados do Processamento

Número da Declaração: 100.2017.2017.1810041842
Número do Recibo: 15.56.61.45.93-42
Data de Recepção: 17/03/2017
Data de Processamento: 17/03/2017

Dados Iniciais

Período: 01/01/2017 a 31/01/2017
Declaração Retificadora: Não
Situação: Normal
Empresa optante pelo Simples Nacional: Não
Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral
Forma de Tributação do Lucro: Real/Estimativa
PJ Levantou Balanço/Balancete de Suspensão no Mês: Não
PJ com Débitos de SCP a serem Declarados: Não
PJ optante pelo CPRB: Não
Situação da PJ no mês da declaração: PJ não se enquadra em nenhuma das situações anteriores no mês da declaração
Opções referentes à Lei 12.973/2014 para o ano-calendário de 2014: Não preenchido
Critério de Reconhecimento das Variações Monetárias dos Direitos de Crédito e das Obrigações do Contribuinte, em Função da Taxa de Câmbio: Regime de Competência
Regime de Apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins: Não cumulativo

Dados Cadastrais do Estabelecimento

Nome Empresarial: VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVICOS S/A
Logradouro: ESTRADA DAS UBAIAS Número: 20
Complemento: SL 704 Bairro/Distrito: CASA AMARELA
Município: RECIFE UF: PE
CEP: 52070-013 Telefone: (081) 3325-1604 FAX:
Caixa Postal: UF: CEP:
Correio Eletrônico: CONTATO@VIAMBIENTAL.COM.BR

25/08/2020

Impressão da Declaração - 2004

25082020000000001115717

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS

TRIBUTÁRIOS FEDERAIS

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CNPJ: 09.558.134/0001-05

Janeiro/2017

Dados do Representante da Pessoa Jurídica

Nome: ROMERO CARNEIRO LEAO

CPF: 091.944.557-83

Telefone:

Ramal:

FAX:

Correio Eletrônico:

Dados do Responsável pelo Preenchimento

Nome: JOSE JOAQUIM DA SILVA

CPF: 267.747.984-20

Inscrição no CRC: 010200/O-5

Telefone:

Ramal:

Fax:

UF: PE

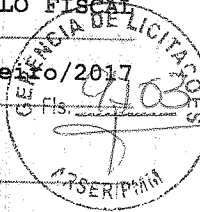
Correio Eletrônico: JOAQUIM@ICACONTABIL.COM.BR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

25082020000000001115717
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 09.558.134/0001-05

Janeiro/2017



Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTO : IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE

CÓDIGO RECEITA : 0561-07

PERIODICIDADE: Mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO: Janeiro/2017

DÉBITO APURADO

1.975,96

CRÉDITOS VINCULADOS

- PAGAMENTO

1.975,96

- COMPENSAÇÕES

0,00

- PARCELAMENTO

0,00

- SUSPENSÃO

0,00

SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:

1.975,96

SALDO A PAGAR DO DÉBITO:

0,00

Valor do Débito - R\$

Total: 1.975,96

Total do Imposto apurado no período, antes de efetuadas as compensações: 1.975,96

Pagamento com DARF - R\$

Total: 1.975,96

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 31/01/2017

CPF/CNPJ: 09.558.134/0001-05

Código da Receita: 0561

Data do Vencimento 20/02/2017

Nº da Referência:

Valor do Principal:

1.975,96

Valor da Multa:

0,00

Valor dos Juros:

0,00

Valor Total do DARF:

1.975,96

Valor Pago do Débito:

1.975,96

25/08/2020

Impressão da Declaração - 2004

25082020000000001115717

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS

TRIBUTÁRIOS FEDERAIS

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Janeiro/2017

CNPJ 09.558.134/0001-05

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTO	: IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE	
CÓDIGO RECEITA	: 0588-06	
PERIODICIDADE: Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: Janeiro/2017	
DÉBITO APURADO		35,51
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PAGAMENTO		35,51
- COMPENSAÇÕES		0,00
- PARCELAMENTO		0,00
- SUSPENSÃO		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:		35,51
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:		0,00

Valor do Débito - R\$	Total:	35,51
-----------------------	--------	-------

Total do Imposto apurado no período, antes de efetuadas as compensações: 35,51

Pagamento com DARF - R\$	Total:	35,51
--------------------------	--------	-------

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 31/01/2017

CPF/CNPJ: 09.558.134/0001-05

Código da Receita: 0588

Data do Vencimento 20/02/2017

Nº da Referência:

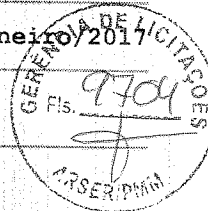
Valor do Principal:	35,51
Valor da Multa:	0,00
Valor dos Juros:	0,00
Valor Total do DARF:	35,51
Valor Pago do Débito:	35,51

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

25082020000000001115717
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 09.558.134/0001-05

Janeiro/2017



Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTO : IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE

CÓDIGO RECEITA : 1708-06

PERIODICIDADE: Mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO: Janeiro/2017

DÉBITO APURADO

148,46

CRÉDITOS VINCULADOS

- PAGAMENTO

148,46

- COMPENSAÇÕES

0,00

- PARCELAMENTO

0,00

- SUSPENSÃO

0,00

SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:

148,46

SALDO A PAGAR DO DÉBITO:

0,00

Valor do Débito - R\$

Total: 148,46

Total do Imposto apurado no período, antes de efetuadas as compensações: 148,46

Pagamento com DARF - R\$

Total: 148,46

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 31/01/2017

CPF/CNPJ: 09.558.134/0001-05

Código da Receita: 1708

Data do Vencimento 20/02/2017

Nº da Referência:

Valor do Principal:

25,35

Valor da Multa:

0,00

Valor dos Juros:

0,00

Valor Total do DARF:

25,35

Valor Pago do Débito:

25,35

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL



Fls. 09.558.134/0001-05
Código da Receita: 1708-06

Janeiro/2017
Período de Apuração: Janeiro/2017

Total: 148,46

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 31/01/2017 CPF/CNPJ: 09.558.134/0001-05 Código da Receita: 1708
Data do Vencimento 20/02/2017 N° da Referência:
Valor do Principal: 25,61
Valor da Multa: 0,00
Valor dos Juros: 0,00
Valor Total do DARF: 25,61
Valor Pago do Débito: 25,61

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 31/01/2017 CPF/CNPJ: 09.558.134/0001-05 Código da Receita: 1708
Data do Vencimento 20/02/2017 N° da Referência:
Valor do Principal: 97,50
Valor da Multa: 0,00
Valor dos Juros: 0,00
Valor Total do DARF: 97,50
Valor Pago do Débito: 97,50

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

25082020000000001115717
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 09.558.134/0001-05

Janeiro/2017

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTO	. PIS/PASEP - CONTRIB. P/PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL/FORMAÇÃO	
	. PATRIM. SERV. PÚBLICO	
CÓDIGO RECEITA	: 6912-01	
PERIODICIDADE: Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: Janeiro/2017	
DÉBITO APURADO		7.384,47
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PAGAMENTO		7.384,47
- COMPENSAÇÕES		0,00
- PARCELAMENTO		0,00
- SUSPENSÃO		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:		7.384,47
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:		0,00

Valor do Débito - R\$	Total: 7.384,47
-----------------------	-----------------

Total da Contribuição no período, antes de efetuadas as compensações: 7.384,47
--

Pagamento com DARF - R\$	Total: 7.384,47
--------------------------	-----------------

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 31/01/2017	CPF/CNPJ: 09.558.134/0001-05	Código da Receita: 6912
Data do Vencimento	24/02/2017	Nº da Referência:
Valor do Principal:		7.384,47
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do DARF:		7.384,47
Valor Pago do Débito:		7.384,47

25/08/2020

Impressão da Declaração - 2004

25082020000000001115717

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS

TRIBUTÁRIOS FEDERAIS

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Janeiro/2017

CNPJ: 09.558.134/0001-05

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTO	: COFINS - CONTRIBUIÇÃO P/ FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	
CÓDIGO RECEITA	: 5856-01	
PERIODICIDADE: Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: Janeiro/2017	
DÉBITO APURADO		34.013,35
CRÉDITOS VINCULADOS		34.013,35
- PAGAMENTO		0,00
- COMPENSAÇÕES		0,00
- PARCELAMENTO		0,00
- SUSPENSÃO		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:		34.013,35
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:		0,00

Valor do Débito - R\$	Total: 34.013,35
-----------------------	------------------

Total da Contribuição no período, antes de efetuadas as compensações: 34.013,35

Pagamento com DARF - R\$	Total: 34.013,35
--------------------------	------------------

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 31/01/2017

CPF/CNPJ: 09.558.134/0001-05

Código da Receita: 5856

Data do Vencimento 24/02/2017

Nº da Referência:

Valor do Principal:	34.013,35
Valor da Multa:	0,00
Valor dos Juros:	0,00
Valor Total do DARF:	34.013,35
Valor Pago do Débito:	34.013,35

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

25082020000000001115717
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 09.558.134/0001-05

Janeiro/2017

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTO : CSRF - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RETIDAS NA FONTE

CÓDIGO RECEITA : 5952-07

PERIODICIDADE: Mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO: Janeiro/2017

DÉBITO APURADO	508,17
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	508,17
- COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:	508,17
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:	0,00

Valor do Débito - R\$	Total:	508,17
-----------------------	--------	--------

Total das Retenções no período, antes de efetuadas as compensações: 508,17

Pagamento com DARF - R\$	Total:	508,17
--------------------------	--------	--------

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 31/01/2017

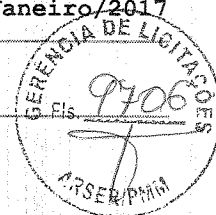
CPF/CNPJ: 09.558.134/0001-05

Código da Receita: 5952

Data do Vencimento 20/02/2017

Nº da Referência:

Valor do Principal:	14,02
Valor da Multa:	0,00
Valor dos Juros:	0,00
Valor Total do DARF:	14,02
Valor Pago do Débito:	14,02



25082020000000001115717

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 09.558.134/0001-05

Janeiro/2017

Código da Receita: 5952-07

Período de Apuração: Janeiro/2017

Pagamento com DARF - R\$

Total: 508,17

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 31/01/2017

CPF/CNPJ: 09.558.134/0001-05

Código da Receita: 5952

Data do Vencimento 20/02/2017

Nº da Referência:

Valor do Principal:

33,94

Valor da Multa:

0,00

Valor dos Juros:

0,00

Valor Total do DARF:

33,94

Valor Pago do Débito:

33,94

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 31/01/2017

CPF/CNPJ: 09.558.134/0001-05

Código da Receita: 5952

Data do Vencimento 20/02/2017

Nº da Referência:

Valor do Principal:

78,59

Valor da Multa:

0,00

Valor dos Juros:

0,00

Valor Total do DARF:

78,59

Valor Pago do Débito:

78,59

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 31/01/2017

CPF/CNPJ: 09.558.134/0001-05

Código da Receita: 5952

Data do Vencimento 20/02/2017

Nº da Referência:

Valor do Principal:

79,37

Valor da Multa:

0,00

Valor dos Juros:

0,00

Valor Total do DARF:

79,37

Valor Pago do Débito:

79,37

25/08/2020

Impressão da Declaração - 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

25082020000000001115717
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 09.558.134/0001-05
Código da Receita: 5952-07

Janeiro/2017
Período de Apuração: Janeiro/2017

Pagamento com DARF - R\$

Total: 508,17

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 31/01/2017

CPF/CNPJ: 09.558.134/0001-05 Código da Receita: 5952

Data do Vencimento 20/02/2017

Nº da Referência:

Valor do Principal:

302,25

Valor da Multa:

0,00

Valor dos Juros:

0,00

Valor Total do DARF:

302,25

Valor Pago do Débito:

302,25

***** FIM DE IMPRESSÃO *****

25082020000000001120343

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS

TRIBUTÁRIOS FEDERAIS

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

D C T F MENSAL - 3.50

CNPJ: 09.558.134/0001-05

Janeiro/2018

Dados do Processamento

Número da Declaração: 100.2018.2019.1871821211
Número do Recibo: 42.66.28.41.93-59
Data de Recepção: 26/08/2019
Data de Processamento: 26/08/2019

Dados Iniciais

Período: 01/01/2018 a 31/01/2018
Declaração Retificadora: Sim
Nº do recibo de Entrega da DCTF a ser Retificada: 28.62.43.19.40-72
Situação: Normal
PJ inativa no mês da declaração: Não
PJ optante pelo Simples Nacional: Não
Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral
Forma de Tributação do Lucro: Real/Estimativa
PJ Levantou Balanço/Balancete de Suspensão no Mês: Sim
PJ com Débitos de SCP a serem Declarados: Não
PJ optante pelo CPRB: Não
Situação da PJ no mês da declaração: PJ não se enquadra em nenhuma das situações anteriores no mês da declaração
Opções referentes à Lei 12.973/2014 para o ano-calendário de 2014: Não preenchido
Critério de Reconhecimento das Variações Monetárias dos Direitos de Crédito e das Obrigações do Contribuinte, em Função da Taxa de Câmbio: Regime de Competência
Regime de Apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins: Não cumulativo

Dados Cadastrais do Estabelecimento

Nome Empresarial: VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVICOS S/A
Logradouro: AV REPUBLICA DO LIBANO Número: 251
Complemento: SL 1002 TORRE II Bairro/Distrito: PINA
Município: RECIFE
CEP: 51110-160 Telefone: (081) 3325-1604
Caixa Postal: UF: CEP:
Correio Eletrônico: CONTATO@VIAMBIENTAL.COM.BR

UF: PE

FAX:

25/08/2020

Impressão da Declaração - 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

25082020000000001120343
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Janeiro/2018

CNPJ: 09.558.134/0001-05

Dados do Representante da Pessoa Jurídica

Nome: ROMERO CARNEIRO LEAO

CPF: 091.944.557-83

Telefone:

Ramal:

FAX:

Correio Eletrônico:

Dados do Responsável pelo Preenchimento

Nome: PEDRO HENRIQUE MARTINS BARROS

CPF: 073.378.224-80

Inscrição no CRC: 025938/0-7

Telefone:

Ramal:

Fax:

UF: PE

Correio Eletrônico:

25/08/2020

Impressão da Declaração - 2004

25082020000000001120343

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS

TRIBUTÁRIOS FEDERAIS

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Janeiro/2018

CNPJ: 09.558.134/0001-05

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTO : IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE

CÓDIGO RECEITA : 0561-07

PERIODICIDADE: Mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO: Janeiro/2018

DÉBITO APURADO

2.565,39

CRÉDITOS VINCULADOS

2.565,39

- PAGAMENTO

0,00

- COMPENSAÇÕES

0,00

- PARCELAMENTO

0,00

- SUSPENSÃO

2.565,39

SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:

0,00

SALDO A PAGAR DO DÉBITO:

Valor do Débito - R\$ Total: 2.565,39

Total do Imposto apurado no período, antes de efetuadas as compensações: 2.565,39

Pagamento com DARF - R\$ Total: 2.565,39

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 31/01/2018

CPF/CNPJ: 09.558.134/0001-05

Código da Receita: 0561

Data do Vencimento 20/02/2018

Nº da Referência:

Valor do Principal:

2.565,39

Valor da Multa:

355,56

Valor dos Juros:

39,25

Valor Total do DARF:

2.960,20

Valor Pago do Débito:

2.565,39

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

250820200000000001120343
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
MAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 09.558.134/0001-05

Janeiro/2018

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTO : IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE

CÓDIGO RECEITA : 0588-06

PERIODICIDADE: Mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO: Janeiro/2018

DÉBITO APURADO	365,12
----------------	--------

CRÉDITOS VINCULADOS

- PAGAMENTO 365,12

- COMPENSAÇÕES	0,00
----------------	------

- PARCELAMENTO	0,00
	0,00

- SUSPENSÃO	0,00
	0,00

SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS: 365,12

SALDO A PAGAR DO DÉBITO: 0,00

Valor do Débito - R\$ Total: 365,12

Total do Imposto apurado no período, antes de efetuadas as compensações: 365,12

Pagamento com DARF - R\$

Total:	365,12
--------	--------

Relação de DARE vinculado ao Débito.

PA: 31/01/2018

CPF/CNPJ: 09.558.134/0001-05

Código da Receita: 0588

Data do Vencimento 20/02/2018

Nº da Referência:

Valor do Principal: 365,12

Valor da Multa: 73,02

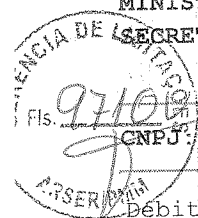
Valor dos Juros: 35,74

Valor Total do DARF: 473,88

Valor Pago do Débito:	473,88
	365,12

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL



CNPJ: 09.558.134/0001-05

Janeiro/2018

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTO : IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE

CÓDIGO RECEITA : 1708-06

PERIODICIDADE: Mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO: Janeiro/2018

DÉBITO APURADO

294,00

CRÉDITOS VINCULADOS

- PAGAMENTO

294,00

- COMPENSAÇÕES

0,00

- PARCELAMENTO

0,00

- SUSPENSÃO

0,00

SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:

294,00

SALDO A PAGAR DO DÉBITO:

0,00

Valor do Débito - R\$

Total: 294,00

Total do Imposto apurado no período, antes de efetuadas as compensações: 294,00

Pagamento com DARF - R\$

Total: 294,00

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 31/01/2018

CPF/CNPJ: 09.558.134/0001-05

Código da Receita: 1708

Data do Vencimento 20/02/2018

Nº da Referência:

Valor do Principal:

294,00

Valor da Multa:

58,80

Valor dos Juros:

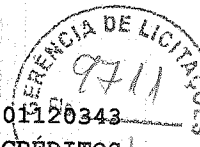
28,78

Valor Total do DARF:

381,58

Valor Pago do Débito:

294,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

25082020000000001120343
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 09.558.134/0001-05

Janeiro/2018

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTO	PIS/PASEP - CONTRIB. P/PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL/FORMAÇÃO	
	PATRIM. SERV. PÚBLICO	
CÓDIGO RECEITA	: 6912-01	
PERIODICIDADE: Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: Janeiro/2018	
DÉBITO APURADO		34.938,24
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PAGAMENTO		34.938,24
- COMPENSAÇÕES		0,00
- PARCELAMENTO		0,00
- SUSPENSÃO		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:		34.938,24
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:		0,00

Valor do Débito - R\$ Total: 34.938,24

Total da Contribuição no período, antes de efetuadas as compensações: 34.938,24

Pagamento com DARF - R\$ Total: 34.938,24

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 31/01/2018	CPF/CNPJ: 09.558.134/0001-05	Código da Receita: 6912
Data do Vencimento	23/02/2018	Nº da Referência:
Valor do Principal:		34.938,24
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do DARF:		34.938,24
Valor Pago do Débito:		34.938,24

25/08/2020

Impressão da Declaração - 2004

25082020000000001120343

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS

TRIBUTÁRIOS FEDERAIS

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Janeiro/2018

CNPJ: 09.558.134/0001-05

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTO : COFINS - CONTRIBUIÇÃO P/ FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CÓDIGO RECEITA : 5856-01

PERIODICIDADE: Mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO: Janeiro/2018

DÉBITO APURADO

160.927,66

CRÉDITOS VINCULADOS

- PAGAMENTO

160.927,66

- COMPENSAÇÕES

0,00

- PARCELAMENTO

0,00

- SUSPENSÃO

0,00

SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:

160.927,66

SALDO A PAGAR DO DÉBITO:

0,00

Valor do Débito - R\$

Total: 160.927,66

Total da Contribuição no período, antes de efetuadas as compensações: 160.927,66

Pagamento com DARF - R\$

Total: 160.927,66

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 31/01/2018

CPF/CNPJ: 09.558.134/0001-05

Código da Receita: 5856

Data do Vencimento 23/02/2018

Nº da Referência:

Valor do Principal:

160.927,66

Valor da Multa:

0,00

Valor dos Juros:

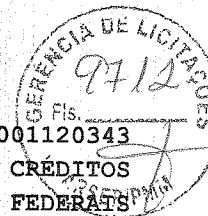
0,00

Valor Total do DARF:

160.927,66

Valor Pago do Débito:

160.927,66



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

25082020000000001120343
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERATOS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 09.558.134/0001-05

Janeiro/2018

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTOS : CSRF - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RETIDAS NA FONTE
CÓDIGO RECEITA : 5952-07
PERIODICIDADE: Mensal PERÍODO DE APURAÇÃO: Janeiro/2018

DÉBITO APURADO	911,40
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	911,40
- COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:	911,40
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:	0,00

Valor do Débito - R\$	Total:	911,40
-----------------------	--------	--------

Total das Retenções no período, antes de efetuadas as compensações: 911,40

Pagamento com DARF - R\$	Total:	911,40
--------------------------	--------	--------

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 31/01/2018	CPF/CNPJ: 09.558.134/0001-05	Código da Receita: 5952
Data do Vencimento	20/02/2018	Nº da Referência:
Valor do Principal:		911,40
Valor da Multa:		182,28
Valor dos Juros:		89,22
Valor Total do DARF:		1.182,90
Valor Pago do Débito:		911,40

***** FIM DE IMPRESSÃO *****

25082020000000001120401

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS

TRIBUTÁRIOS FEDERAIS

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

D C T F MENSAL - 3.50

CNPJ: 09.558.134/0001-05

Janeiro/2019

Dados do Processamento

Número da Declaração: 100.2019.2019.1870823454
Número do Recibo: 10.80.19.01.95-07
Data de Recepção: 26/08/2019
Data de Processamento: 26/08/2019

Dados Iniciais

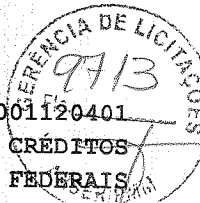
Período: 01/01/2019 a 31/01/2019
Declaração Retificadora: Sim
Nº do recibo de Entrega da DCTF a ser Retificada: 37.08.47.01.14-45
Situação: Normal
PJ inativa no mês da declaração: Não
PJ optante pelo Simples Nacional: Não
Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral
Forma de Tributação do Lucro: Real/Estimativa
PJ Levantou Balanço/Balancete de Suspensão no Mês: Não
PJ com Débitos de SCP a serem Declarados: Não
PJ optante pelo CPRB: Não
Situação da PJ no mês da declaração: PJ não se enquadra em nenhuma das situações anteriores no mês da declaração
Opções referentes à Lei 12.973/2014 para o ano-calendário de 2014: Não preenchido
Critério de Reconhecimento das Variações Monetárias dos Direitos de Crédito e das Obrigações do Contribuinte, em Função da Taxa de Câmbio: Não se aplica
Regime de Apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins: Não cumulativo

Dados Cadastrais do Estabelecimento

Nome Empresarial: VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVICOS S/A
Logradouro: RUA GRANITO Número: 80
Complemento: Bairro/Distrito: PRAZERES
Município: JABOATAO DOS GUARARAPES UF: PE
CEP: 54335-140 Telefone: FAX:
Caixa Postal: UF: CEP:
Correio Eletrônico:

25/08/2020

Impressão da Declaração - 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

25082020000000001120401
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 09.558.134/0001-05

Janeiro/2019

Dados do Representante da Pessoa Jurídica

Nome: ROMERO CARNEIRO LEAO

CPF: 091.944.557-83

Telefone:

Ramal:

FAX:

Correio Eletrônico:

Dados do Responsável pelo Preenchimento

Nome: PEDRO HENRIQUE MARTINS BARROS

CPF: 073.378.224-80

Inscrição no CRC: PE-025938/0-7

Telefone: (81)3465-3775

Ramal:

Fax: (81)3465-3775

UF: PE

Correio Eletrônico: PEDRO@MGAUDITCONT.COM.BR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 09.558.134/0001-05

Janeiro/2019

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTO	: IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE	
CÓDIGO RECEITA	: 0561-07	
PERIODICIDADE: Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: Janeiro/2019	
DÉBITO APURADO		4.726,54
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PAGAMENTO		4.726,54
- COMPENSAÇÕES		0,00
- PARCELAMENTO		0,00
- SUSPENSÃO		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:		4.726,54
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:		0,00

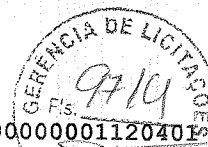
Valor do Débito - R\$ Total: 4.726,54

Total do Imposto apurado no período, antes de efetuadas as compensações: 4.726,54

Pagamento com DARF - R\$ Total: 4.726,54

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 31/01/2019	CPF/CNPJ: 09.558.134/0001-05	Código da Receita: 0561
Data do Vencimento	20/02/2019	Nº da Referência:
Valor do Principal:		4.726,54
Valor da Multa:		945,30
Valor dos Juros:		119,58
Valor Total do DARF:		5.791,42
Valor Pago do Débito:		4.726,54



25082020000000001120401

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 09.558.134/0001-05

Janeiro/2019

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTO : IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE

CÓDIGO RECEITA : 0588-06

PERIODICIDADE: Mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO: Janeiro/2019

DÉBITO APURADO	1.192,88
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	1.192,88
- COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:	1.192,88
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:	0,00

Valor do Débito - R\$	Total: 1.192,88
-----------------------	-----------------

Total do Imposto apurado no período, antes de efetuadas as compensações: 1.192,88

Pagamento com DARF - R\$	Total: 1.192,88
--------------------------	-----------------

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 31/01/2019

CPF/CNPJ: 09.558.134/0001-05

Código da Receita: 0588

Data do Vencimento 20/02/2019

Nº da Referência:

Valor do Principal:	47,03
Valor da Multa:	9,40
Valor dos Juros:	1,18
Valor Total do DARF:	57,61
Valor Pago do Débito:	47,03

25/08/2020

Impressão da Declaração - 2004

25082020000000001120401

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

TRIBUTÁRIOS FEDERAIS

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 09.558.134/0001-05

Janeiro/2019

Código da Receita: 0588-06

Período de Apuração: Janeiro/2019

Pagamento com DARF - R\$

Total: 1.192,88

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 31/01/2019

CPF/CNPJ: 09.558.134/0001-05

Código da Receita: 0588

Data do Vencimento 20/02/2019

Nº da Referência:

Valor do Principal:

1.145,85

Valor da Multa:

229,17

Valor dos Juros:

40,90

Valor Total do DARF:

1.415,92

Valor Pago do Débito:

1.145,85

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

25082020000000001120401
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 09.558.134/0001-05

Janeiro/2019

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTO : IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE

CÓDIGO RECEITA : 1708-06

PERIODICIDADE: Mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO: Janeiro/2019

DÉBITO APURADO

145,86

CRÉDITOS VINCULADOS

- PAGAMENTO

145,86

- COMPENSAÇÕES

0,00

- PARCELAMENTO

0,00

- SUSPENSÃO

0,00

SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:

145,86

SALDO A PAGAR DO DÉBITO:

0,00

Valor do Débito - R\$

Total: 145,86

Total do Imposto apurado no período, antes de efetuadas as compensações: 145,86

Pagamento com DARF - R\$

Total: 145,86

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 31/01/2019

CPF/CNPJ: 09.558.134/0001-05

Código da Receita: 1708

Data do Vencimento 20/02/2019

Nº da Referência:

Valor do Principal:

38,91

Valor da Multa:

7,78

Valor dos Juros:

1,38

Valor Total do DARF:

48,07

Valor Pago do Débito:

38,91

25/08/2020

Impressão da Declaração - 2004

25082020000000001120401

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS

TRIBUTÁRIOS FEDERAIS

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Janeiro/2019

Período de Apuração: Janeiro/2019

Fls. 97139
CNPJ: 09.558.134/0001-05
Código da Receita: 1708-06

Pagamento com DARF - R\$

Total: 145,86

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 31/01/2019

CPF/CNPJ: 09.558.134/0001-05 Código da Receita: 1708

Data do Vencimento 20/02/2019

Nº da Referência:

Valor do Principal:

106,95

Valor da Multa:

0,00

Valor dos Juros:

0,00

Valor Total do DARF:

106,95

Valor Pago do Débito:

106,95

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

25082020000000001120402
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Janeiro/2019

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTOS . PIS/PASEP - CONTRIB. P/PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL/FORMAÇÃO
PATRIM. SERV. PÚBLICO

CÓDIGO RECEITA : 6912-01

PERIODICIDADE: Mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO: Janeiro/2019

DÉBITO APURADO

67.263,11

CRÉDITOS VINCULADOS

- PAGAMENTO

0,00

- COMPENSAÇÕES

0,00

- PARCELAMENTO

0,00

- SUSPENSÃO

0,00

SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:

0,00

SALDO A PAGAR DO DÉBITO:

67.263,11

Valor do Débito - R\$

Total: 67.263,11

Total da Contribuição no período, antes de efetuadas as compensações: 67.263,11

25/08/2020

Impressão da Declaração - 2004

25082020000000001120402

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS

TRIBUTÁRIOS FEDERAIS

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Janeiro/2019

CNPJ: 09.558.134/0001-05

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTO	: COFINS - CONTRIBUIÇÃO P/ FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	
CÓDIGO RECEITA	: 5856-01	
PERIODICIDADE: Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: Janeiro/2019	
DÉBITO APURADO		309.818,18
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PAGAMENTO		0,00
- COMPENSAÇÕES		0,00
- PARCELAMENTO		0,00
- SUSPENSÃO		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:		0,00
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:		309.818,18

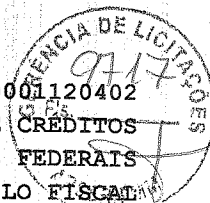
Valor do Débito - R\$

Total: 309.818,18

Total da Contribuição no período, antes de efetuadas as compensações: 309.818,18

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL



CNPJ: 09.558.134/0001-05

Janeiro/2019

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTO : CSRF - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RETIDAS NA FONTE

CÓDIGO RECEITA : 5952-07

PERIODICIDADE: Mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO: Janeiro/2019

DÉBITO APURADO	180,94
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	180,94
- COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:	180,94
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:	0,00

Valor do Débito - R\$	Total:	180,94
-----------------------	--------	--------

Total das Retenções no período, antes de efetuadas as compensações: 180,94

Pagamento com DARF - R\$	Total:	180,94
--------------------------	--------	--------

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 31/01/2019

CPF/CNPJ: 09.558.134/0001-05

Código da Receita: 5952

Data do Vencimento 20/02/2019

Nº da Referência:

Valor do Principal:	180,94
Valor da Multa:	36,18
Valor dos Juros:	6,45
Valor Total do DARF:	223,57
Valor Pago do Débito:	180,94

***** FIM DE IMPRESSÃO *****

25082020000000001120423

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS

TRIBUTÁRIOS FEDERAIS

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

D C T F MENSAL - 3.50

CNPJ: 09.558.134/0001-05

Janeiro/2020

Dados do Processamento

Número da Declaração: 100.2020.2020.1870209171
Número do Recibo: 27.76.86.75.59-88
Data de Recepção: 19/03/2020
Data de Processamento: 19/03/2020

Dados Iniciais

Período: 01/01/2020 a 31/01/2020
Declaração Retificadora: Não
Situação: Normal
PJ inativa no mês da declaração: Não
PJ optante pelo Simples Nacional: Não
Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral
Forma de Tributação do Lucro: Real/Estimativa
PJ Levantou Balanço/Balancete de Suspensão no Mês: Não
PJ com Débitos de SCP a serem Declarados: Não
PJ optante pelo CPRB: Não
Situação da PJ no mês da declaração: PJ não se enquadra em nenhuma das situações anteriores no mês da declaração
Opções referentes à Lei 12.973/2014 para o ano-calendário de 2014: Não preenchido
Critério de Reconhecimento das Variações Monetárias dos Direitos de Crédito e das Obrigações do Contribuinte, em Função da Taxa de Câmbio: Não se aplica
Regime de Apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins: Não cumulativo

Dados Cadastrais do Estabelecimento

Nome Empresarial: VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVICOS S/A
Logradouro: RUA GRANITO Número: 80
Complemento: Bairro/Distrito: PRAZERES
Município: JABOATAO DOS GUARARAPES
CEP: 54335-140 Telefone:
Caixa Postal: UF: CEP:
Correio Eletrônico:

UF: PE
FAX:

25/08/2020

Impressão da Declaração - 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

25082020000000001120423
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 09.558.134/0001-05

Janeiro/2020

Dados do Representante da Pessoa Jurídica

Nome: ROMERO CARNEIRO LEAO

CPF: 091.944.557-83

Telefone:

Ramal:

FAX:

Correio Eletrônico:

Dados do Responsável pelo Preenchimento

Nome: PEDRO HENRIQUE MARTINS BARROS

CPF: 073.378.224-80

Inscrição no CRC: 1-PE-025938/O-7

Telefone: (81)3465-3775

Ramal:

Fax: (81)3465-3775

UF: PE

Correio Eletrônico: PEDRO@MGAUDITCONT.COM.BR

25/08/2020

Impressão da Declaração - 2004

25082020000000001120423

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS

TRIBUTÁRIOS FEDERAIS

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CNPJ: 09.558.134/0001-05

Janeiro/2020

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTO : PIS/PASEP - CONTRIB. P/PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL/FORMAÇÃO
: PATRIM. SERV. PÚBLICO

CÓDIGO RECEITA : 6912-01

PERIODICIDADE: Mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO: Janeiro/2020

DÉBITO APURADO 51.459,69

CRÉDITOS VINCULADOS

- PAGAMENTO 0,00

- COMPENSAÇÕES 0,00

- PARCELAMENTO 0,00

- SUSPENSÃO 0,00

SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS: 0,00

SALDO A PAGAR DO DÉBITO: 51.459,69

Valor do Débito - R\$

Total: 51.459,69

Total da Contribuição no período, antes de efetuadas as compensações: 51.459,69

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

2508202000000000001120423
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Janeiro/2020

CNPJ: 09.558.134/0001-05

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTO : COFINS - CONTRIBUIÇÃO P/ FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CÓDIGO RECEITA : 5856-01

PERIODICIDADE: Mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO: Janeiro/2020

DÉBITO APURADO

237.027,63

CRÉDITOS VINCULADOS

- PAGAMENTO

0,00

- COMPENSAÇÕES

0,00

- PARCELAMENTO

0,00

- SUSPENSÃO

0,00

SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:

0,00

SALDO A PAGAR DO DÉBITO:

237.027,63

Valor do Débito - R\$

Total: 237.027,63

Total da Contribuição no período, antes de efetuadas as compensações: 237.027,63

***** FIM DE IMPRESSÃO *****

EM BRANCO